



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004645-63.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante EDSON LINS DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1004645-63.2024.8.26.0405

Voto n. 34.417

Comarca: Osasco (4ª Vara Cível)

Apelante: Edson Lins de Araujo

Apelada: Claro NXT Telecomunicações Ltda.

MM. Juiz: *Ricardo Cunha de Paula*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência, com condenação do demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Litigância de má-fé bem caracterizada. Artigo 80, incisos II, III e VI do Código de Processo Civil.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Edson Lins de Araujo contra a sentença de fls. 351/355 que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório que moveu em face de Claro NXT Telecomunicações Ltda., condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé estipulada em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizado. Ante a sucumbência, foi o demandante ainda condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformado, pugna o autor pela reforma do *decisum* exclusivamente visando ao afastamento da penalidade na origem imposta a

título de litigância de má-fé (fls. 358/374).

Contrarrazões a fls. 378/390.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

Restando incontroverso, até por conta da ausência de irresignação em sede recursal, que, conforme concluído na origem, “*O requerido trouxe aos autos documentação idônea suficiente para comprovar a existência da relação jurídica e do inadimplemento*” (fls. 353), para além do julgamento de improcedência da demanda, evidente que restou justificada a caracterização de litigância de má-fé por parte do demandante, que claramente provocou incidente (ou, no caso, demanda) manifestamente infundado (artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a petição inicial veio recheada de alegações genéricas, que se revelaram, no caso concreto, inverídicas relativamente a afirmação de que “*não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo*” (fls. 6).

Configurou-se, para além daquela escolhida na origem, a hipótese do inciso II, do artigo 80, do Código de Processo Civil, que considera litigante de má-fé aquele que “*alterar a verdade dos fatos*”, assim como a do inciso III, uma vez que o apelante usou “*do processo para conseguir objetivo ilegal*”, a saber, a declaração de inexistência de uma dívida existente e o recebimento de indenização por dano moral de R\$ 56.480,00 (fls. 40).

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos desta C. Corte, que mantiveram ou aplicaram multa por litigância de má-fé: (a) 25ª Câmara de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Privado – Apelação n. 1000712-38.2020.8.26.0271 – Relator João Antunes – Acórdão de 14 de março de 2024; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1025567-44.2022.8.26.0002 – Relator Adilson de Araújo – Acórdão de 9 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 13 de fevereiro de 2023; e (c) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005925-47.2023.8.26.0068 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 25 de setembro de 2023, publicado no DJE de 29 de setembro de 2023.

Destarte, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)